



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8570 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o regime jurídico tributário dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 179, da Constituição Federal, combinado com o art. 153, inciso I e art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, bem como a Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996 e Lei Estadual nº 748, de 03 de novembro de 1997,

DECRETA :

=====

Art. 1º - Este Decreto regula o regime jurídico aplicável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Fica o Estado de Rondônia incluído no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para extensão do regime tributário instituído pela Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal – ICMS, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em território rondoniense, optantes pelo referido Sistema, nos limites e termos do Convênio de que trata o art. 4º da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º - As alíquotas referidas no artigo 5º da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, serão acrescidas dos seguintes pontos percentuais, à título de pagamento de ICMS:

Publicado no Diário Oficial
nº 4449 do dia 18/12/1988



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MAYRA FERREIRA

DECRETO Nº 17.117, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, criado pelo Decreto nº 17.117, de 15 de dezembro de 1988, terá como finalidade a promoção e o desenvolvimento da educação municipal, bem como a orientação e o controle da administração municipal em matéria de ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação de São Paulo será composto por representantes do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo Municipal, da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de São Paulo terá sede no Município de São Paulo, no endereço a ser determinado pelo Conselho Municipal de Educação de São Paulo.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação de São Paulo terá como atribuições: I - promover e desenvolver a educação municipal; II - orientar e controlar a administração municipal em matéria de ensino; III - emitir pareceres e recomendações em matéria de ensino; IV - promover a pesquisa e a inovação em educação; V - promover a cooperação e o intercâmbio com outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade em geral.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação de São Paulo será regido pelo Regulamento de Organização e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 17.117, de 15 de dezembro de 1988.

17.117/88



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – microempresas contribuintes exclusivamente do ICMS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 0,6 ponto percentual;

b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 0,8 ponto percentual;

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 1 ponto percentual;

II – microempresas, contribuintes do ICMS e do ISS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 0,3 ponto percentual;

b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 0,4 ponto percentual;

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 0,5 ponto percentual;

III – empresas de pequeno porte, contribuintes exclusivamente do ICMS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,5 ponto percentual;

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,5 pontos percentuais;

IV – empresas de pequeno porte, contribuinte do ICMS e do ISS, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 1,3 ponto percentual;

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2 pontos percentuais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - As empresas de pequeno porte abrangidas por este Decreto são aquelas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º - Esse limite, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, será proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 3º - Não fazem jus a este Decreto as pessoas jurídicas enquadradas nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II, do Art. 5º, da Lei Federal nº 9317, de 1996.

Art. 4º - Ficam revogados o Decreto nº 8176, de 04 de janeiro de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do Convênio celebrado com a União, através da Coordenadoria da Receita Federal, que trata o art. 4º, da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de dezembro de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
Chefe da Casa Civil